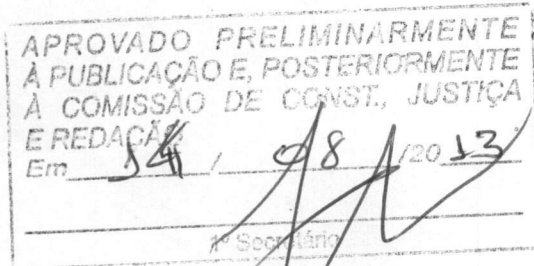




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 199 DE 208 julho DE 2013.



Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a aplicações orçamentárias na área da Educação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, fará ao Poder Legislativo apresentação de prestação de contas detalhada dos empenhos orçamentários destinados para a área da educação.

Parágrafo único. A forma detalhada que prevê o artigo anterior compreenderá:

- I- Apresentação da estimativa do orçamento público estadual que deveria ser empenhado na área da educação;
- II- Apresentação dos valores que, de fato, tenham sido empenhados no respectivo período do exercício financeiro a cada um dos órgãos, entidades e unidades educacionais.

Artigo 2º - A prestação de contas prevista no presente Projeto de Lei não se confunde com a Proposta Orçamentária e tampouco com a prestação de contas que a Secretaria de Estado da Fazenda faz de forma generalizada abarcando todo o espectro que compõe o rol de atribuições daquela respectiva Secretaria.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 3º - A prestação de contas se fará por meio de audiência pública a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até a primeira quinzena do mês de novembro do respectivo exercício financeiro.

Artigo 4º - Poderão participar da audiência de prestação de contas entidades organizadas da sociedade civil - como meio de se assegurar a eficiência da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso a Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência) e, ainda, das reservas Constitucionais para a educação.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa informando que grave é a falta de investimentos em educação no Estado de Goiás. Neste sentido, necessária e urgente torna-se a tomada de medidas severas no sentido de sanar grave falha que vem cometendo ao longo dos anos o Governo do Estado de Goiás.

Apesar do Tribunal de Contas do Estado ter aprovado as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Goiano, Senhor Governador Marconi F. P. Júnior, de acordo com denúncia feita pelo Ministério Público de Contas e amplamente divulgada pela mídia goiana¹, o investimento do Estado em educação foi abaixo do que a Lei determina.

De acordo com o denunciado, para atingir o percentual mínimo, o Governo estadual incluiu gastos de pensão e aposentadoria. Absurdamente somente para a Universidade Estadual de Goiás deixaram de ser investidos R\$ 58 milhões de reais em 2012. Em conformidade com o relatório do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, que destoa do parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Tribunal aprovou as contas do exercício de 2012 do governo de Goiás cujo custeio com pessoal (que subiu quase 16% em relação a 2011) cresceu desproporcionalmente em relação ao custeio com a própria educação.

A conselheira substituta do (TCE) Heloísa Helena Godinho, se manifestou em seu voto fazendo a grave denúncia da existência de lacunas na prestação de informações por parte do Poder Executivo e que a recusa em prestar informações para o sistema de controle atenta contra o exercício da função controladora, tendendo a retirar-lhe a eficiência. Ainda de acordo com o TCE as obrigações do Estado totalizaram R\$ 19,5 bilhões sendo que a maior fatia da despesa foi para o Executivo (88,96%), que encontrou na publicidade e propaganda do governo um barril sem fundo para o despejo de recursos. No prazo de cinco anos, o governo aumentou em mais de seis vezes a despesa com publicidade e propaganda. Em 2012, o Estado comprometeu R\$ 172,5 milhões para propagandear ações e metas.



O relatório do procurador-geral Eduardo Luz Gonçalves demonstra que o primeiro valor de gastos com educação divulgado pela Secretaria da Fazenda (Sefaz) não se sustentou após questionamentos feitos pelo TCE. Para se chegar aos 2% da receita líquida de impostos estabelecidos para aplicação na Universidade Estadual de Goiás (UEG), faltou a “bagatela” de R\$ 58 milhões. Os 2% não são meta opcional, mas uma exigência constitucional – o excesso foi debitado na conta da educação; no pacote de investimentos para a área, o governo incluiu encargos com os funcionários inativos e pensionistas no valor de R\$ 648,1 milhões.

De acordo com o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Eduardo Luz Gonçalves, o Governo acabou se valendo de um dado contábil que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não poderia servir para computar como gasto na manutenção e expansão da educação.

A conselheira substituta do (TCE) Heloísa Helena Godinho, se manifestou em seu voto fazendo a grave denúncia da existência de lacunas na prestação de informações por parte do Poder Executivo e que a recusa em prestar informações para o sistema de controle atenta contra o exercício da função controladora, tendendo a retirar-lhe a eficiência. Ainda de acordo com o TCE as obrigações do Estado totalizaram R\$ 19,5 bilhões sendo que a maior fatia da despesa foi para o Executivo (88,96%), que encontrou na publicidade e propaganda do governo um barril sem fundo para o despejo de recursos.

No prazo de cinco anos, o governo aumentou em mais de seis vezes a despesa com publicidade e propaganda. Em 2012, o Estado comprometeu R\$ 172,5 milhões para propagandear ações e metas. O relatório do procurador-geral Eduardo Luz Gonçalves demonstra que o primeiro valor de gastos com educação divulgado pela Secretaria da Fazenda (Sefaz) não se sustentou após questionamentos feitos pelo TCE. Para se chegar aos 2% da receita líquida de impostos estabelecidos para aplicação na Universidade Estadual de Goiás (UEG), faltou a “bagatela” de R\$ 58 milhões. Os 2% não são meta opcional, mas uma exigência constitucional.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Desta forma, imprescindível é que o Poder Legislativo – consciente de seu dever constitucional de representar os interesses do Povo Goiano – fiscalizando as ações do Poder Executivo e legislando à favor da sociedade aprove o presente Projeto de Lei para que o Executivo Goiano seja obrigado por Lei a proceder anualmente prestação pormenorizada de contas dos gastos e investimentos realizados na área da educação no Estado de Goiás ao Povo Goiano .

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

1Disponível em <<http://www.portal730.com.br/justica/tribunal-aprova-contas-do-governo-apesar-de-irregularidades-como-falta-de-investimento-em-educacao>>. Acessado em 2 de julho de 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
07
JSC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013002949

Data Autuação: 14/08/2013 **Projeto :** 191 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

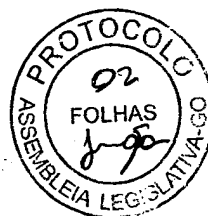
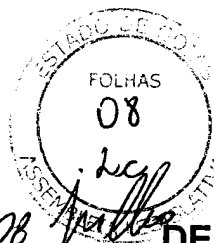
Assunto:
DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PELO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO NO QUE SE
REFERE A APLICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO
NO ESTADO DE GOIÁS.



2013002949



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 399 DE 208 DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/08/2013

Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a aplicações orçamentárias na área da Educação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, fará ao Poder Legislativo apresentação de prestação de contas detalhada dos empenhos orçamentários destinados para a área da educação.

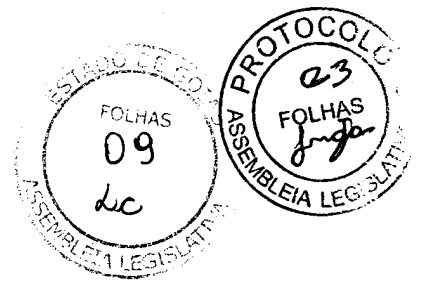
Parágrafo único. A forma detalhada que prevê o artigo anterior compreenderá:

- I- Apresentação da estimativa do orçamento público estadual que deveria ser empenhado na área da educação;
- II- Apresentação dos valores que, de fato, tenham sido empenhados no respectivo período do exercício financeiro a cada um dos órgãos, entidades e unidades educacionais.

Artigo 2º - A prestação de contas prevista no presente Projeto de Lei não se confunde com a Proposta Orçamentária e tampouco com a prestação de contas que a Secretaria de Estado da Fazenda faz de forma generalizada abarcando todo o espectro que compõe o rol de atribuições daquela respectiva Secretaria.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Artigo 3º - A prestação de contas se fará por meio de audiência pública a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até a primeira quinzena do mês de novembro do respectivo exercício financeiro.

Artigo 4º - Poderão participar da audiência de prestação de contas entidades organizadas da sociedade civil - como meio de se assegurar a eficiência da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso a Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência) e, ainda, das reservas Constitucionais para a educação.

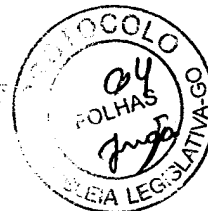
Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa informando que grave é a falta de investimentos em educação no Estado de Goiás. Neste sentido, necessária e urgente torna-se a tomada de medidas severas no sentido de sanar grave falha que vem cometendo ao longo dos anos o Governo do Estado de Goiás.

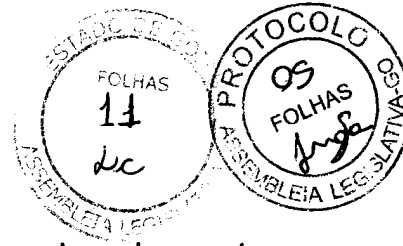
Apesar do Tribunal de Contas do Estado ter aprovado as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Goiano, Senhor Governador Marconi F. P. Júnior, de acordo com denúncia feita pelo Ministério Público de Contas e amplamente divulgada pela mídia goiana, o investimento do Estado em educação foi abaixo do que a Lei determina.

De acordo com o denunciado, para atingir o percentual mínimo, o Governo estadual incluiu gastos de pensão e aposentadoria. Absurdamente somente para a Universidade Estadual de Goiás deixaram de ser investidos R\$ 58 milhões de reais em 2012. Em conformidade com o relatório do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, que destoa do parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Tribunal aprovou as contas do exercício de 2012 do governo de Goiás cujo custeio com pessoal (que subiu quase 16% em relação a 2011) cresceu desproporcionalmente em relação ao custeio com a própria educação.

A conselheira substituta do (TCE) Heloísa Helena Godinho, se manifestou em seu voto fazendo a grave denúncia da existência de lacunas na prestação de informações por parte do Poder Executivo e que a recusa em prestar informações para o sistema de controle atenta contra o exercício da função controladora, tendendo a retirar-lhe a eficiência. Ainda de acordo com o TCE as obrigações do Estado totalizaram R\$ 19,5 bilhões sendo que a maior fatia da despesa foi para o Executivo (88,96%), que encontrou na publicidade e propaganda do governo um barril sem fundo para o despejo de recursos. No prazo de cinco anos, o governo aumentou em mais de seis vezes a despesa com publicidade e propaganda. Em 2012, o Estado comprometeu R\$ 172,5 milhões para propagandear ações e metas.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



O relatório do procurador-geral Eduardo Luz Gonçalves demonstra que o primeiro valor de gastos com educação divulgado pela Secretaria da Fazenda (Sefaz) não se sustentou após questionamentos feitos pelo TCE. Para se chegar aos 2% da receita líquida de impostos estabelecidos para aplicação na Universidade Estadual de Goiás (UEG), faltou a “bagatela” de R\$ 58 milhões. Os 2% não são meta opcional, mas uma exigência constitucional – o excesso foi debitado na conta da educação; no pacote de investimentos para a área, o governo incluiu encargos com os funcionários inativos e pensionistas no valor de R\$ 648,1 milhões.

De acordo com o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Eduardo Luz Gonçalves, o Governo acabou se valendo de um dado contábil que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não poderia servir para computar como gasto na manutenção e expansão da educação.

A conselheira substituta do (TCE) Heloísa Helena Godinho, se manifestou em seu voto fazendo a grave denúncia da existência de lacunas na prestação de informações por parte do Poder Executivo e que a recusa em prestar informações para o sistema de controle atenta contra o exercício da função controladora, tendendo a retirar-lhe a eficiência. Ainda de acordo com o TCE as obrigações do Estado totalizaram R\$ 19,5 bilhões sendo que a maior fatia da despesa foi para o Executivo (88,96%), que encontrou na publicidade e propaganda do governo um barril sem fundo para o despejo de recursos.

No prazo de cinco anos, o governo aumentou em mais de seis vezes a despesa com publicidade e propaganda. Em 2012, o Estado comprometeu R\$ 172,5 milhões para propagandear ações e metas. O relatório do procurador-geral Eduardo Luz Gonçalves demonstra que o primeiro valor de gastos com educação divulgado pela Secretaria da Fazenda (Sefaz) não se sustentou após questionamentos feitos pelo TCE. Para se chegar aos 2% da receita líquida de impostos estabelecidos para aplicação na Universidade Estadual de Goiás (UEG), faltou a “bagatela” de R\$ 58 milhões. Os 2% não são meta opcional, mas uma exigência constitucional.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Desta forma, imprescindível é que o Poder Legislativo – consciente de seu dever constitucional de representar os interesses do Povo Goiano – fiscalizando as ações do Poder Executivo e legislando à favor da sociedade aprove o presente Projeto de Lei para que o Executivo Goiano seja obrigado por Lei a proceder anualmente prestação pormenorizada de contas dos gastos e investimentos realizados na área da educação no Estado de Goiás ao Povo Goiano .

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

1Disponível em <<http://www.portal730.com.br/justica/tribunal-aprova-contas-do-governo-apesar-de-irregularidades-como-falta-de-investimento-em-educacao>>. Acessado em 2 de julho de 2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

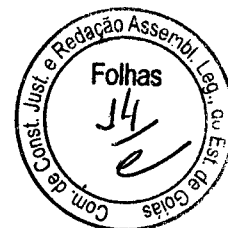
Ao Sr. Dep.(s) Francilene Batista

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2013

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2013002949
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a aplicações orçamentárias na área da Educação no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, fará ao Poder Legislativo apresentação de prestação de contas detalhada dos empenhos orçamentários destinados para a área da educação.

Segundo consta na proposição, a forma detalhada compreenderá as seguintes informações:

- (i) Apresentação da estimativa do orçamento público estadual que deveria ser empenhada na área da educação;
- (ii) Apresentação dos valores que, de fato, tenham sido empenhados no respectivo período do exercício financeiro a cada um dos órgãos, entidades e unidades educacionais.

O projeto de lei prevê que a prestação de contas se fará por meio de audiência pública a ser realizada nesta Casa Legislativa até a primeira quinzena do mês de novembro do respectivo exercício financeiro.

Poderão participar da audiência de prestação de contas entidades organizadas da sociedade civil, como meio de assegurar a eficiência da legislação sobre o tema.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente ao direito financeiro, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou, entre outras normas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A LRF estabelece formas de transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária, como a obrigatoriedade de elaboração do relatório resumido da execução orçamentária (art. 52) e do relatório de gestão fiscal (art. 54). Determina a LRF ainda que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Constata-se, portanto, que o projeto de lei em análise, ao instituir medida complementar de transparência da execução orçamentária, não se insere no âmbito de normas gerais em matéria de direito financeiro. Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro.

Por isso, entendemos que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, necessário se faz, para a sua aprovação, a apresentação de um substitutivo aglutinativo. É que o projeto precisa



de algumas correções de ordem formal, além do que encontra-se em tramitação nesta Casa mais dois projetos (PL n. 193/2013 e PL n. 192/2013, ambos de autoria do próprio Deputado Luis Cesar Bueno) que tratam de matéria correlata à prevista nesta iniciativa, mas dispondo sobre a prestação de contas na área da saúde e renúncia de receitas. Importa, dessa forma, aglutinar tais matérias, o que fazemos por meio do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AGLUTINATIVO NO PROJETO DE LEI N. 191, DE 2 DE JULHO DE 2013.

Estabelece medida de transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária nas áreas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária nas áreas da educação, saúde e renúncia de receitas.

Art. 2º O relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição da República e os arts. 52 e 53 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conterá demonstrativos detalhados com as seguintes informações:

I – despesas orçadas, empenhadas e efetivamente pagas nas áreas da educação e da saúde, abrangendo cada unidade educacional e de saúde;



II – relação dos contribuintes pessoas jurídicas que foram beneficiados pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

III – valor nominal e percentual da renúncia de receita;

IV – apresentação de dados que demonstrem o retorno social e financeiro obtido pelo Estado com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, especialmente aqueles relativos à geração de novos postos de trabalho e incremento da arrecadação.

Art. 3º O Poder Executivo fará, anualmente, a apresentação dos relatórios de que trata o art. 2º desta Lei, por meio de audiência pública a ser realizada na Assembleia Legislativa na primeira quinzena do mês de novembro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de novembro de 2013.

Deputada GRACILENE BATISTA

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

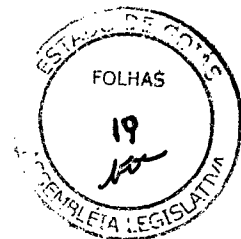
Processo Nº 2949/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 11 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles in blue and black ink, including a large signature that appears to be 'Solon Amaral' and several other illegible signatures.]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, *06* DE *maio* DE 2013.


1º SECRETÁRIO